LEI Nº 5.322, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

"Altera disposições da Lei Municipal n.º 4.793, de 22 de março de 2019, que Regulamenta o art. 58 e seu § 6º, da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA-MG, faço saber que Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera disposições da Lei Municipal n.º 4.793/2019 que passam a dispor a seguinte redação:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo, antes do início da fiscalização, a publicação de Edital de notificação dos proprietários, possuidores ou responsáveis por lotes e terrenos urbanos localizados no município de Iturama, sejam edificados ou não, para que promovam a limpeza de seus respectivos imóveis no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme Anexo único.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será efetuada a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Infração, com visita do local e registro fotográfico, para que posteriormente haja notificação do proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Do Processo Administrativo de apuração de infração, redigido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade que poderá ser aplicada;

V – A intimação do proprietário, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade competente que constatou a infração e iniciou o Processo Administrativo de Apuração de Infração.

Art. 7º Após início do Processo Administrativo de Apuração de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

...

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado por qualquer dos seguintes meios, independentemente de ordem de preferência:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Art. 10. Fica facultado ao órgão responsável a escolha do meio de notificação a ser utilizado, considerando critérios de conveniência, economia e eficácia, sem prejuízo da garantia de ampla publicidade ao ato administrativo.

...

Art. 12. Findo o prazo, fica o Município obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

...

§ 4º Revogado.

...

Art. 14. Os débitos não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão incluídos no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício subsequente, para cobrança conjunta, observados os seguintes critérios:

§ 1º A inclusão dos débitos no lançamento do IPTU será acompanhada da atualização monetária, dos juros de mora e das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º A cobrança conjunta não exclui a possibilidade de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal para os débitos não pagos, caso persista a inadimplência.

§ 3º A partir do início da ação de execução fiscal, será acrescido ao débito o pagamento obrigatório de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.558/2016.

...

Art. 17. Os valores dos serviços executados pelo Município, seja diretamente ou por meio de empresas terceirizadas, serão determinados de acordo com os seguintes critérios de medição:

I – roçada manual ou mecanizada, calculada por metro quadrado (m^2);

II – remoção de lixos e entulhos, calculada por metro cúbico (m^3) ou por peso (quilogramas ou toneladas), conforme o caso;

III – serviços específicos que demandem remoção de itens determinados, calculados por unidade;

IV – serviços cuja execução dependa majoritariamente de tempo, calculados por hora/homem ou hora/máquina;

V – serviços em áreas lineares, calculados por metro linear (m);

VI - Serviços de reparo e manutenção em infraestrutura urbana, medida em unidades de serviço ou de acordo com o custo unitário do serviço prestado.

§ 1º Os critérios de escolha da unidade de medição e os valores aplicáveis serão definidos em regulamento, considerando as características do serviço e a tabela de custos atualizada.

§ 2º Nos casos de contratação de terceiros, os custos serão determinados com base em cotação de preços e na legislação vigente para contratações públicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Iturama-MG, 10 de março de 2025.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no Diário Oficial em 11 / 03 / 2025

Autor – Poder Executivo

ANEXO ÚNICO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º ___/20___

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 4.793/2018 e na necessidade de manter a ordem pública, a saúde, o bem-estar da população e o cumprimento das normas municipais de limpeza urbana, vem, por meio deste, NOTIFICAR:

Art. 1º Todos os proprietários, possuidores ou responsáveis por lotes e terrenos urbanos localizados no município de Iturama, sejam edificados ou não, para que promovam a limpeza de seus respectivos imóveis no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da data de publicação deste edital.

Parágrafo único. A limpeza deve incluir a remoção de entulhos, lixo, mato e quaisquer materiais ou resíduos que possam servir de abrigo para vetores de doenças, como insetos e roedores, de forma a garantir o cumprimento da legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 2º O não cumprimento desta notificação no prazo de 10 (dez) dias implicará, por parte do Poder Executivo, nas ações descritas nos artigos 6º a 17 da Lei Municipal n.º 4.793/2019.

Art. 3º Este edital será amplamente divulgado nos canais oficiais do Município de Iturama e outros meios de comunicação para garantir o conhecimento de todos os interessados.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, __ de _____ de 20____.

Prefeito Municipal de Iturama

Secretário(a) Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos